Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

REQUERIMENTO Nº. 092 / 2026

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM

REQUEIRO, à Mesa, na forma regimental, e após ouvir a respeito o Colendo Plenário, que seja submetido à apreciação desta Presidência, em caráter de urgência, o pedido para que seja realizada a leitura em Plenário do teor da decisão proferida nos autos do Processo nº 1512504-86.2023.8.26.0606, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Suzano, bem como do parecer emitido pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, datado de 8 de outubro de 2026, para conhecimento dos Senhores Vereadores e registro oficial dos fatos.

O presente requerimento tem por finalidade dar conhecimento formal aos membros desta Casa Legislativa acerca do conteúdo dos documentos judiciais apresentados, que tratam da revisão de promoção de arquivamento de inquérito policial relacionado à apuração de suposto uso de documento falso.

Conforme consta no parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, o órgão ministerial concluiu pelo não conhecimento do inconformismo apresentado pelo noticiante, por ausência de previsão legal, destacando, ainda, a inexistência de elementos mínimos que justificassem o oferecimento de denúncia e a manutenção do arquivamento do inquérito policial.

Diante da relevância do assunto e de sua repercussão no âmbito desta Casa Legislativa, considera-se necessária a leitura dos documentos em Plenário, de modo a assegurar transparência, conhecimento institucional e acesso dos parlamentares ao conteúdo oficial dos atos processuais, respeitando-se integralmente os termos e os limites da decisão judicial.

Sendo só para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Câmara Municipal de Biritiba Mirim, Plenário Vereador João Suharo Makyiama

Biritiba Mirim, 13 de Outubro de 2026

LUIZ PAULO MONTEIRO DE ARAUJO
Vereador – Podemos (PODE)

Câmara Municipal de Biritiba Mirim

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 13 / 10 / 2026

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 28, § 1°

Autos n.° 1512504-86.2023.8.26.0606 – Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Suzano

Investigado: LUIZ PAULO MONTEIRO DE ARAÚJO

Noticiante: Leonardo Venâncio Molina

Assunto: revisão de promoção de arquivamento de inquérito policial – recurso de interessado – crime de uso de documento falso – delito contra a fé pública – ausência de previsão legal – parte ilegítima – não conhecimento

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual crime de uso de documento falso (Código Penal, art. 304), tendo como investigado LUIZ PAULO MONTEIRO DE ARAÚJO, servidor da Câmara Municipal de Suzano e vereador em Biritiba Mirim/SP, a quem se atribui haver apresentado, em 18 de setembro de 2019, à Diretoria de Recursos Humanos daquele Legislativo, certificado de Curso Superior Sequencial de Complementação de Estudos em Gestão em Segurança Pública e Privada, expedido pela Faculdade de Tecnologia e Educação de Goiás – FATEG, com o fim de instruir pedido de gratificação de incentivo funcional por grau de instrução (cf. portaria de fl. 2, notícia-crime de fls. 3/9, aditada a fl. 19, e requerimento de fl. 90).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E COSTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/10/2026 às 20:07 , sob o número WSZN26800541168

A notícia-crime foi subscrita por Leonardo Venâncio Molina, vereador em Biritiba Mirim, o qual declarou haver recebido a documentação de Mariana Paula Lorca, ex-companheira do investigado (fls. 21/22). Sustentou-se, na peça inaugural, que o curso de 830 horas teria sido concluído em cerca de três meses, entre a matrícula, em 9 de junho de 2019, e a emissão do certificado, em 21 de agosto de 2019 (fls. 4/5 e 11/15), circunstância que denunciaria a falsidade do documento.

No curso das apurações, ouviu-se Mariana Paula Lorca, que afirmou ter o investigado admitido, em conversa, que estaria "comprando" um diploma de nível superior para assumir cargo de chefia na Câmara, e que lhe emprestou o cartão de crédito para o pagamento da matrícula, depois estornado, tendo ainda juntado faturas e capturas de mensagens (fls. 43/54). O investigado, por sua vez, declarou que contratou o curso a distância após consultar a legislação educacional e considerá-lo válido, que o concluiu em setembro de 2019, que conferiu a autenticidade do certificado no sítio eletrônico da própria instituição e que a imputação deriva de rivalidade política com o noticiante e de litígios com a ex-companheira (fls. 86/89).

O Ministério da Educação informou que a FATEG era credenciada para a modalidade presencial, e não para o ensino a distância, que cursos sequenciais de complementação de estudos, em princípio, dispensam autorização prévia e levam à obtenção de certificado, e que não localizou, no cadastro e-MEC, o curso em questão (fls. 74/76).

Encerradas as providências de polícia judiciária, a i. Autoridade Policial lançou seu relatório final (fls. 119/126).

Remetido o feito ao Ministério Público, o Douto Promotor de Justiça requisitou novas diligências junto à FATEG, aos subscritores do certificado e à Câmara Municipal de Suzano (fls. 129/130), deferidas pelo Juízo (fl. 132).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E COSTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/10/2026 às 20:07 , sob o número WSZN26800541168

Após sucessivas dilações de prazo, a Diretora de Recursos Humanos da Câmara, Simone Maria Alencar, relatou que o certificado foi conferido com o original, que sua autenticidade foi confirmada no sítio da FATEG e que a Diretoria Jurídica opinou pela aceitação do curso sequencial como de nível superior (fls. 141/143, 145/146 e 150/151); a estagiária que recebera o requerimento não foi localizada (fl. 207); e o ex-diretor da FATEG, Jamilton Neres de Oliveira, ouvido por carta precatória, reconheceu a veracidade do certificado e do histórico e a sua emissão pela instituição (fls. 527/528), a qual consta como extinta e descredenciada por medida de supervisão (fl. 449).

Dadas por concluídas as diligências, o Douto Promotor de Justiça oficiante, após sucinto relatório dos fatos, fundamentadamente promoveu o seu arquivamento, por não vislumbrar indícios suficientes da prática delitiva (fls. 539/542).

Ponderou que, a despeito de a FATEG não possuir credenciamento para o ensino a distância, de seu status fiscal de inapta e da proibição de atuar em Goiás, não se detectou sinal visível de adulteração nos documentos, os quais apresentam formatação coerente, datas compatíveis e código de autenticação que, ao tempo dos fatos, constava do sistema da instituição, inexistindo dado técnico, pericial ou documental que indique terem sido fabricados ou manipulados. Acrescentou que as diligências complementares não produziram base mínima de prova e que as irregularidades posteriores da entidade, de natureza administrativa, não bastam para evidenciar a falsidade do certificado específico.

O noticiante, por meio de seu Ilustre Advogado, apresentou manifestação de inconformismo e pediu a revisão do ato (fls. 546/551). Alegou, em síntese, que o certificado atestaria curso superior concluído em três meses, emitido por instituição sem credenciamento para a modalidade a distância, e que foi

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E COSTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/10/2026 às 20:07 , sob o número WSZN26800541168

utilizado para obter vantagem funcional. Anotou que a ex-companheira do investigado relatou a confissão de que comprava o diploma, sendo que o investigado "sabia ou deveria saber" da invalidade do documento e que a promoção seria contraditória, pois descreve as suspeitas e a existência de uma trilha probatória (registros do polo Visão Educacional) e, ainda assim, encerra a investigação, de modo que o feito deveria prosseguir com a verificação da veracidade do certificado, da carga horária e das avaliações e com diligências junto aos envolvidos na emissão e no recebimento do documento.

Antes de apreciar o ato de arquivamento, o e. Juízo determinou o retorno dos autos ao Ministério Público para alteração ou ratificação do ato (fl. 553). O Douto Promotor de Justiça ratificou o arquivamento, por entender que os argumentos do recorrente não inovam o panorama fático-probatório, e requereu a remessa à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 28, § 1°, do Código de Processo Penal (fl. 556), o que foi determinado a fl. 558.

É o relatório.

A hipótese, com a devida vênia, é de conhecimento parcial do recurso.

No caso em apreço, no que diz respeito a apuração de uso de documento falso, o requerente não possui legitimidade para recorrer da promoção de arquivamento do inquérito policial.

Isto porque o delito descrito no artigo 304 do Código Penal, fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 297 a 302, é crime contra a Fé Pública e, portanto, possui como sujeito passivo imediato e primário o Estado, bem como eventual lesado pelo uso do documento[1].

[1] CUNHA, Rogério Sanches. Código Penal e Lei de Execução Penal para Concursos. 18ª edição. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. P. 604.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E COSTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/10/2026 às 20:07 , sob o número WSZN26800541168

O Plenário da Corte Suprema, em 24/08/2023, ao julgar as ADIs 6.299, 6.298, 6.300 e 6.305, atribuiu interpretação conforme ao art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº. 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral de Justiça ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação.

Pelo que se depreende das conclusões 20 e 21, em que consta o resultado do julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi declarada a constitucionalidade do recurso da vítima em face do arquivamento promovido pelo Promotor, a ser remetido, em havendo inconformismo, à Chefia Institucional.

O investigado, denunciante ou interessado não têm legitimidade.

Portanto, no caso dos autos, ainda que o recorrente possa ter interesse na apuração dos fatos, em tese, atribuídos ao investigado, considerando-se o bem jurídico tutelado e o sujeito passivo do tipo penal, forçoso reconhecer que não possui legitimidade recursal.

E em consequência, não cabe ao Procurador-Geral de Justiça adotar qualquer providência, ante a inexistência de previsão legal para tanto.

Sem embargo do aduzido, cumpre destacar que o Diligente Representante do Ministério Público, ao firmar sua convicção, analisou todos os elementos constantes do inquérito policial, fazendo razoável valoração, não havendo também que se falar em ilegalidade ou teratologia na promoção de arquivamento.

Os elementos de informação contidos nos autos, de fato, não demonstram a indispensável justa causa para a ação penal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E COSTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/10/2026 às 20:07 , sob o número WSZN26800541168

Por mais crédito que possa merecer a palavra de Mariana Paula Lorca, única testemunha indicada na notícia-crime (fl. 8), não se encontra nos autos qualquer indício que possa ser contraposto à versão do investigado e aos argumentos e fundamentos do ato de arquivamento questionado, de resto plausível e coerente. É inadmissível aceitar somente a palavra de uma testemunha e sua compreensão quanto ao ocorrido, sem outros elementos probatórios convincentes.

O delito do art. 304 do Código Penal pressupõe, antes de tudo, que o papel utilizado seja falsificado ou alterado, de modo que a falsidade do documento é premissa inafastável da imputação. Nada nos autos a revela. O certificado e o histórico acadêmico (fls. 13/14), acompanhados do comprovante de autenticidade extraído do sistema da instituição (fl. 15), exibem coerência interna e datas compatíveis. Não há laudo, informação técnica ou documento que sugira fabricação ou adulteração material e Jamilton Neres de Oliveira, que dirigiu a FATEG até janeiro de 2020 e idealizou o mecanismo de validação, ao examinar as cópias afirmou com clareza e certeza que os papéis são verídicos e foram de fato emitidos pela Faculdade (fls. 527/528).

Como bem ressaltou o Diligente Promotor de Justiça, os elementos informativos colhidos são frágeis e não evidenciam, com a segurança necessária, nem a falsidade do documento nem o elemento subjetivo indispensável à configuração do tipo penal. Revela-se inviável sustentar imputação criminal com base em suspeitas e presunções, impondo-se a manutenção do arquivamento.

Nesse sentido são os comentários de Renato Brasileiro de Lima, anotando que a justa causa "...é o *suporte probatório mínimo ('probable cause') que deve lastrear toda e qualquer acusação penal. Tendo em vista que a simples instauração de um processo penal já atinge o chamado 'status dignitatis' do imputado, não se pode admitir a instauração de processos levianos, temerários, desprovidos de um*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E COSTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/10/2026 às 20:07 , sob o número WSZN26800541168

lastro mínimo de elementos de informação, provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis, que dê arrimo à acusação" (*Código de Processo Penal Comentado*. 10ª Edição. São Paulo: JusPodivm, 2025. Pág. 229).

Diante da ausência de elementos mínimos a justificar o oferecimento da denúncia, impõe-se reconhecer a falta de justa causa, em conformidade com o artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Além disso, como anotado, não há que se falar em ilegalidade ou teratologia na promoção do arquivamento, mas tão somente inconformismo do noticiante, cujo recurso traduz proposta de releitura dos elementos probatórios já analisados pelo Ministério Público. Tal insurgência, desprovida de fundamentação capaz de infirmar os fundamentos fático-jurídicos lançados na promoção ministerial, fosse conhecida, não autoriza a revisão da decisão, que se mantém adequada e em consonância com o conjunto probatório dos autos.

Ressalta-se que esta Procuradoria-Geral de Justiça, em casos de conhecimento, tem considerado e ratificado a valoração dos elementos de prova feita pelo Promotor de Justiça natural, sempre que razoável e em consonância com o conteúdo do caderno investigatório, para reafirmar o princípio da independência funcional.

Verifica-se, portanto, que a hipótese se enquadra em entendimento sumulado por esta Chefia Institucional, nos seguintes termos:

> **PROCESSO PENAL. ART. 28, § 1°, DO CPP. ARQUIVAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. MANUTENÇÃO. Vítima que, ao ser comunicada do arquivamento de inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, demonstra inconformismo com o arquivamento da investigação. Fundamentação empregada pelo Promotor de Justiça natural que se mostra adequada e em conformidade com**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E COSTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/10/2026 às 20:07 , sob o número WSZN26800541168

o conteúdo do caderno investigatório e com a lei. Ausência de novas provas. Manutenção do arquivamento (Súmula n. 176 – PGJ).

Cumpre salientar que a instância de revisão ministerial se limita a verificar se a promoção de arquivamento está em conformidade com os elementos de informação já constantes dos autos, não lhe competindo a produção ou colheita de novas provas. Trata-se, portanto, de controle de legalidade e adequação da decisão ministerial, à luz do conjunto probatório existente, e não de reabertura da fase investigatória.

Diante do exposto, com a renovada vênia ao requerente, **não se conhece do presente inconformismo, por ausência de previsão legal**.

São Paulo, 8 de outubro de 2026.

Paulo Sérgio de Oliveira e Costa
Procurador-Geral de Justiça

/clwe

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E COSTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/10/2026 às 20:07 , sob o número WSZN26800541168